

ASSUNTO:	Procedimento concursal. Exclusão do procedimento após aplicação dos métodos de seleção. Audiência prévia de interessados.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_CG_4459/2021
Data:	5-04-2021

Pelo Chefe de Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal, é questionado o seguinte:

“Nos termos dos artigos 21.º 22.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, alterada pela Portaria n.º 12-A/2021, de 11 de janeiro, no final do procedimento concursal, os candidatos excluídos durante o procedimento deverão ser ouvidos em audiência prévia, nos termos do artigo 121.º do CPA.

No entanto, existem entidades que entendem que a audiência dos interessados deve ser feita após a aplicação de cada método de seleção.

Assim, e uma vez que existem entendimentos divergentes sobre esta matéria, pergunta-se, em que momento deve ser dada audiência dos interessados aos candidatos excluídos após a aplicação de cada método de seleção.”

Cumprе, pois, informar:

I

Até à entrada em vigor da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril¹, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal nos termos do n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP²), no regime anteriormente vigente, fixado na Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, verificava-se que após a aplicação de cada um dos

¹ Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento, alterada pela Portaria n.º 12-A/2021, de 11 de janeiro.

² Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, com a redação introduzida pela Declaração de Retificação n.º 28/2017, de 2 de outubro, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, e pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

métodos de seleção o júri tinha de proceder à audiência dos candidatos excluídos permitindo que estes alegassem o que entendessem por conveniente, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.³

Tal assim sucedia em virtude da remissão que o n.º I do artigo 36.º (“*Audiência dos interessados e homologação*”) da Portaria n.º 83-A/2009 fazia para o n.º I do artigo 30.º, de onde resultava que os candidatos excluídos na sequência da aplicação de cada um dos métodos de seleção deviam ser notificados para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

II

A Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, veio operar uma revisão de todo o regime jurídico aplicável ao procedimento concursal de recrutamento e alterou esta regra, prevendo apenas a necessidade de garantir a audiência prévia de interessados relativamente à lista unitária de ordenação final, para além das exclusões em sede de apreciação das candidaturas (e antes da aplicação dos métodos de seleção)⁴, de acordo com o expressamente estabelecido no n.º I do artigo 28.º (na redação original):

“*Artigo 28.º - Audiência prévia e homologação*

1 - À lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 10.º e nos n.os 1 a 5 do artigo 23.º

2 - No prazo de cinco dias úteis após a conclusão da audiência prévia, a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, acompanhada das restantes deliberações do júri, incluindo as relativas à admissão e exclusão de candidatos, ou da entidade responsável pela realização do procedimento, é submetida a homologação do dirigente máximo do órgão ou serviço que procedeu à sua publicitação.

(...)”

Assim, no novo regime do procedimento concursal instituído pela Portaria n.º 125-A/2019 foi uma opção do legislador que a audiência prévia de interessados sobre as exclusões decorrentes da aplicação dos métodos de seleção tivesse lugar apenas no final dos mesmos e em simultâneo com lista unitária de ordenação final.

Com a nova redação conferida à Portaria n.º 125-A/2019 pela Portaria n.º 12-A/2021, de 11 de janeiro, o artigo 23.º (onde constavam as formalidades a observar no âmbito da audiência prévia de interessados)

³ Tal como foi transmitido à entidade consulente através do parecer desta Divisão de 4/03/2016 (Proc. 2016.02.18.5805).

⁴ Conforme as disposições conjugadas do n.º I do artigo 21.º e do n.º I do artigo 22.º da Portaria n.º 125-A/2019.

foi revogado, pelo que a redação do n.º I do artigo 28.º foi atualizada em conformidade, passando a ler-se o seguinte: “À lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 10.º”⁵.

III

Portanto, atualmente e no âmbito do procedimento concursal de recrutamento previsto na LTFP e regulado pela Portaria n.º 125-A/2019, existem dois momentos em que deve ser realizada a fase de audiência prévia dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo:

- i. Na fase de apreciação das candidaturas (a que se refere o artigo 21.º), os candidatos excluídos devem ser notificados para esse efeito pelo júri nos dois dias úteis seguintes à conclusão desta fase do procedimento (cf. n.º I do artigo 22.º);
- ii. No final do procedimento, depois de aplicados todos os métodos de seleção e de elaborada a elaboração da lista de ordenação final deve ser dada a oportunidade a todos os candidatos de se pronunciarem sobre a mesma (cf. disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º).

A audiência prévia de interessados em cada uma destas duas fases tem carácter obrigatório.

IV

A própria Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), no seu conjunto de respostas às perguntas frequentes (FAQ's) em matéria de procedimento concursal de recrutamento à luz da Portaria n.º 125-A/2019, deixou de ter uma resposta especificamente dedicada à audiência prévia de interessados (como sucedia na vigência da Portaria n.º 83.º-A/2009):

“35. Como podem os candidatos excluídos durante o procedimento concursal reagir à exclusão?”

Os candidatos excluídos durante o procedimento concursal podem interpor recurso hierárquico ou tutelar do ato de exclusão, sendo que caso a decisão do recurso seja favorável ao recorrente, este mantém o direito a completar o procedimento.

Após a apreciação das candidaturas haverá lugar à audiência prévia dos candidatos excluídos.

No final do procedimento, os candidatos excluídos durante o procedimento deverão ser ouvidos em audiência prévia, nos termos do artigo 121.º do CPA.

⁵ O artigo 10.º da Portaria n.º 125-A/2019 estipula o seguinte: “Artigo 10.º Notificações 1 - As notificações previstas na presente portaria são efetuadas preferencialmente através de correio eletrónico ou plataforma eletrónica, com recibo de entrega de notificação. 2 - Nos casos em que não seja adequada a notificação através de correio eletrónico ou plataforma eletrónica, nomeadamente atendendo ao universo de candidatos, pode recorrer-se às restantes formas de notificação previstas no n.º I do artigo 112.º do CPA.”

[Cfr. artigos 21.º, 22.º e 31.º da Portaria]

O artigo 31.º da Portaria n.º 125-A/2019 consagra a impugnação administrativa como garantia dos interessados, estabelecendo que “Do ato de exclusão do candidato do procedimento concursal e da homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.” (cf. n.º 1) e, ainda, que “Quando a decisão do recurso do ato de exclusão seja favorável ao recorrente, este mantém o direito a completar o procedimento.” (cf. n.º 2).

Apesar de o legislador ter alterado o paradigma relativo à audiência de interessados quanto às exclusões na sequência da aplicação dos métodos de seleção, a verdade é que os candidatos continuam a poder reagir quanto à sua exclusão após cada método, apresentando recurso sobre a deliberação do júri que lhe deu origem (cf. n.º 1 do artigo 31.º da Portaria n.º 125-A/2019).

V

Em conclusão,

No âmbito do procedimento concursal de recrutamento previsto na LTFP e regulado pela Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, na sua redação atual, são dois os momentos em que deve ser realizada a fase de audiência prévia dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo:

- i. Na fase de apreciação das candidaturas (a que se refere o artigo 21.º), os candidatos excluídos devem ser notificados para esse efeito pelo júri nos dois dias úteis seguintes à conclusão desta fase do procedimento (cf. n.º 1 do artigo 22.º);
- ii. No final do procedimento, depois de aplicados todos os métodos de seleção e de elaborada a elaboração da lista de ordenação final deve ser dada a oportunidade a todos os candidatos de se pronunciarem sobre a mesma (cf. disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º).

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.